



ACÓRDÃO
8ª Turma
GMSPM/lmc/

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE NÃO COMPROVADO. O Tribunal Regional registrou que, apesar do reclamante ter sido acusado de prática tipificada como crime pelo código penal (art. 349-A do CP), não houve abertura de procedimento administrativo para apurar a sua conduta, nem qualquer encaminhamento para diligências de natureza policial. Consignou ainda que as provas documentais e testemunhais não retratam qualquer conduta delituosa do trabalhador, não socorrendo a tese da defesa. A alegação da reclamada no sentido de que *"o reclamante valeu-se de sua função de agente de socialização para facilitar a entrada de aparelhos telefônicos para os detentos"* não encontra qualquer lastro no quadro fático definido na origem (fls. 359 e 360). O processamento do apelo encontra óbice intransponível na Súmula 126 do TST. **Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.**

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - REVERSÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IN RE IPSA. INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. TEMA 62. O Tribunal Regional entendeu que, *"embora haja sido reconhecida a irregularidade da aplicação da justa causa em juízo, somente tal fato não é capaz de configurar dano moral"* (fl. 322). Não há qualquer controvérsia sobre o fato de que a reclamada demitiu o autor por justa causa (art. 482, "a" e "b", da CLT), imputando a ele a conduta de facilitar o acesso de celular para detentos. A matéria em questão está pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, tendo sido objeto de reafirmação de jurisprudência no julgamento do Tema 62 da Tabela de Recurso de Revista Repetitivo, cuja tese foi fixada no seguinte sentido: "A reversão da dispensa por justa causa fundada em ato de improbidade não comprovado enseja reparação civil por dano moral, configurando-se o dano in re ipsa." Assim, havendo a reversão judicial da justa causa por ausência de comprovação do ato de improbidade, como no caso, presume-se o dano moral, sendo devida a indenização correspondente. **Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista com Agravo nº TST-RRAg - 756-81.2019.5.11.0011**, em que é Agravado(s) e Recorrente(s) **ANTONIO RAIMUNDO DO NASCIMENTO RAMOS** e é Agravante(s) e Recorrido(s) **UMANIZZARE GESTÃO PRISIONAL E SERVIÇOS S.A.**.

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A insurgência do reclamante foi admitida quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVERSÃO JUDICIAL DA JUSTA CAUSA".

É o relatório.

VOTO

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA

1 - CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

2 – MÉRITO

DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE NÃO COMPROVADO

A parte agravante insiste no processamento do recurso de revista. Sustenta que *"estão todos os requisitos objetivos, subjetivos e circunstanciais para aplicação da justa causa. É dizer, a Reclamada estava respaldada legalmente para aferição da sanção ao Reclamante"*. Aponta violação do art. 482, "a" e "b", da CLT.

O trecho do acórdão regional trazido nas razões do recurso de revista da reclamada indicam que não houve *"prova cabal da prática de conduta ilícita pelo empregado, no sentido de haver facilitado o ingresso de celulares na UPP em troca de contraprestação em dinheiro, não restam demonstrados os atos de improbidade e mau procedimento que lhe foram atribuídos, razão por que deve ser anulada a penalidade máxima aplicada"*.

O Tribunal Regional registrou que, apesar do reclamante ter sido acusado de prática tipificada como crime pelo código penal (art. 349-A do CP), não houve abertura de procedimento administrativo para apurar a conduta, e nem posterior encaminhamento a diligências de natureza policial. Consignou ainda que as provas documentais e testemunhais não retratam qualquer conduta delituosa do trabalhador, não socorrendo a tese da defesa.

A alegação da reclamada no sentido de que *"o reclamante valeu-se de sua função de AGENTE DE SOCIALIZAÇÃO para, naquela oportunidade, facilitar a entrada de aparelhos telefônicos para os detentos"* não encontra qualquer lastro no quadro fático definido na origem (transcrição de fls. 359 e 360).

Diante do exposto, o processamento do apelo encontra óbice intransponível na Súmula 126 do TST, razão pela qual é inviável o reconhecimento de transcendência da causa.

Por fim, deixa-se de examinar as alegações acerca da responsabilização do Estado do Amazonas, pois, a este respeito, a parte ora agravante não atendeu ao § 1º-A, I, do art. 896 da CLT.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

II – RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

a) Conhecimento

a.1 REVERSÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

O recorrente pretende a reforma do acórdão do TRT para que seja reconhecido o seu direito à indenização por danos morais, em razão da reversão judicial da justa causa que lhe foi aplicada com base em acusação de ato de improbidade não comprovado. Indica violação de dispositivos legais e traz arestos para demonstrar divergência jurisprudencial.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal previstos nos incisos I, II e III, do § 1º-A, do art. 896 da CLT.

No trecho do acórdão recorrido, trazido nas razões do recurso de revista, consta que o Tribunal Regional entendeu que, *"embora haja sido reconhecida a irregularidade da aplicação da justa causa em juízo, somente tal fato não é capaz de configurar dano moral"* (fl. 322).

No caso, não há qualquer controvérsia sobre o fato de que a reclamada demitiu o autor por justa causa (art. 482, "a" e "b", da CLT), imputando a ele a conduta de facilitar o acesso de celular para detentos.

Diante do quadro fático trazido à análise, seja no acórdão, seja nas próprias alegações da reclamada, tem-se que a matéria em questão está pacificada no âmbito do Tribunal

Superior do Trabalho, tendo sido objeto de reafirmação de jurisprudência no julgamento do **Tema 62** da Tabela de Recurso de Revista Repetitivo, cuja tese foi fixada no seguinte sentido:

"A reversão da dispensa por justa causa fundada em ato de improbidade não comprovado enseja reparação civil por dano moral, configurando-se o dano in re ipsa."

Assim, havendo a reversão judicial da justa causa por ausência de comprovação do ato de improbidade, como no caso, presume-se o dano moral, sendo devida a indenização correspondente.

Por todo o exposto, reconheço a **transcendência** da matéria e **conheço** do recurso de revista por violação do art. 186 do Código Civil.

b) Mérito

b.1 REVERSÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Consequência lógica do conhecimento do apelo é o seu **provimento** para, sopesando as peculiaridades do caso concreto e tendo em vista os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada; II - conhecer do recurso de revista do reclamante, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Brasília, 21 de agosto de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

SERGIO PINTO MARTINS

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 22/08/2025 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.